SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231943 - AL (2026/0044026-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE CLAUDEMI DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	EVANDRO AURELIANO DOS SANTOS - AL020900
		MATHEUS DE OLIVEIRA PACHÊCO MENDONÇA - AL020884
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRAZO REGIMENTAL DE 5 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. ERRO DA DEFESA TÉCNICA. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento a recurso em *habeas corpus*, com pedido de reconsideração ou provimento para viabilizar o processamento do recurso em *habeas corpus*.

2. Certificação de que o prazo para interposição do agravo regimental iniciou em 11/6/2026 e findou em 15/6/2026, tendo o recurso sido protocolizado em 16/6/2026, um dia após o término do prazo.

3. Alegação de que o réu preso não pode ser prejudicado por erro da defesa técnica, sustentando a ocorrência de prejuízo concreto em razão da perda do prazo por um dia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se (i) o agravo regimental, interposto após o prazo regimental de cinco dias corridos, pode ser conhecido; e (ii) a perda do prazo por profissional liberal regularmente contratado autoriza superar a intempestividade.

Documento eletrônico VDA60315461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 446d77dc-af27-47f5-bb8e-1afcbf03f751

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental possui prazo de cinco dias corridos, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o recurso protocolizado após o termo final é intempestivo.

6. A alegação de prejuízo decorrente de erro da defesa técnica não afasta a preclusão temporal. A simples perda de prazo por profissional liberal regularmente contratado, por si só, não demonstra prejuízo à parte.

7. A controvérsia de mérito não foi apreciada, permanecendo ao acusado a via adequada de eventual novo *habeas corpus*, com a juntada das decisões faltantes, hipótese em que poderá ser examinada flagrante ilegalidade para concessão da ordem de ofício, se presente.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça deve ser interposto no prazo de cinco dias corridos, conforme o art. 258 do RISTJ. 2. A intempestividade do agravo regimental impede o seu conhecimento. 3. A mera perda de prazo por defesa técnica regularmente constituída não demonstra prejuízo e não autoriza afastar a preclusão temporal.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.076.885/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026; AgRg no RHC n. 235.099/PB, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 446d77dc-af27-47f5-bb8e-1afcbf03f751

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231943 - AL (2026/0044026-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE CLAUDEMI DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	EVANDRO AURELIANO DOS SANTOS - AL020900
		MATHEUS DE OLIVEIRA PACHÊCO MENDONÇA - AL020884
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRAZO REGIMENTAL DE 5 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. ERRO DA DEFESA TÉCNICA. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento a recurso em *habeas corpus*, com pedido de reconsideração ou provimento para viabilizar o processamento do recurso em *habeas corpus*.

2. Certificação de que o prazo para interposição do agravo regimental iniciou em 11/6/2026 e findou em 15/6/2026, tendo o recurso sido protocolizado em 16/6/2026, um dia após o término do prazo.

3. Alegação de que o réu preso não pode ser prejudicado por erro da defesa técnica, sustentando a ocorrência de prejuízo concreto em razão da perda do prazo por um dia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se (i) o agravo regimental, interposto após o prazo regimental de cinco dias corridos, pode ser conhecido; e (ii) a perda do prazo por profissional liberal regularmente contratado autoriza superar a intempestividade.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental possui prazo de cinco dias corridos, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o recurso protocolizado após o termo final é intempestivo.

Documento eletrônico VDA59386256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:09
Código de Controle do Documento: dccaeea7-4f1c-4975-97a3-aa8660004b3c

6. A alegação de prejuízo decorrente de erro da defesa técnica não afasta a preclusão temporal. A simples perda de prazo por profissional liberal regularmente contratado, por si só, não demonstra prejuízo à parte.

7. A controvérsia de mérito não foi apreciada, permanecendo ao acusado a via adequada de eventual novo *habeas corpus*, com a juntada das decisões faltantes, hipótese em que poderá ser examinada flagrante ilegalidade para concessão da ordem de ofício, se presente.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça deve ser interposto no prazo de cinco dias corridos, conforme o art. 258 do RISTJ. 2. A intempestividade do agravo regimental impede o seu conhecimento. 3. A mera perda de prazo por defesa técnica regularmente constituída não demonstra prejuízo e não autoriza afastar a preclusão temporal.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.076.885/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026; AgRg no RHC n. 235.099/PB, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSE CLAUDEMI DO NASCIMENTO** contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, com o consequente processamento do reurso em *habeas corpus*.

Na petição de fls. 304-309, aduz que "o conhecimento do agravo regimental é medida que merece prosperar, pois eventual não conhecimento do agravo regimental em virtude de protocolo supostamente (in)tempestivo por 01 (um) dia, pela defesa técnica, sem dúvidas configura prova de prejuízo concreto ao paciente, ao réu que está preso, de modo que o presente caso esbarra na Súmula n.º 523 do Supremo Tribunal Federal, pois o réu que está preso não pode suportar o ônus de eventual deficiência técnica" (e-STJ, fl. 306).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

Documento eletrônico VDA59386256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:09
Código de Controle do Documento: dccaeea7-4f1c-4975-97a3-aa8660004b3c

O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias corridos, conforme estabelecido no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

> "Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)."

No caso dos autos, conforme certidão de fl. 303, verifica-se que o prazo para interposição do agravo regimental teve início em 11/6/2026 e término em 15/6/2026. Contudo, o recurso foi protocolizado apenas em 16/6/2026 (e-STJ, fl. 295). Intempestivo, portanto.

Saliente-se que a alegação de que o réu não pode ser prejudicado por erro de sua defesa técnica, que perdeu o prazo para apresentação do presente agravo regimental, não comporta acolhimento. Isso porque é entendimento desta Corte o de que a simples perda de prazo por profissional liberal regularmente contratado não prova, por si só, prejuízo à parte.

Aliás, no presente caso, o mérito da controvérsia sequer foi analisado por esta Corte. Assim, o acusado pode, eventualmente, impetrar novo *habeas corpus*, juntando, inclusive, a transcrição das decisões faltantes, oportunidade na qual será possível a análise de evenutal flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EXCEPCIONAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, no qual a defesa buscava o reconhecimento de nulidade dos atos processuais a partir do acórdão condenatório, sob a alegação de ausência de efetiva defesa técnica.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Verificar se a ausência da interposição de recursos às instâncias superiores pela Defensoria Pública configura ausência de defesa técnica apta a ensejar nulidade.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A inocorrência de interposição de recursos às instâncias superiores pela Defensoria Pública não configura, por si só, ausência de defesa técnica. A atuação defensiva deve ser avaliada no conjunto do processo, e não pelo resultado de ato isolado.
> 4. Na hipótese, o agravante foi efetivamente assistido pela Defensoria Pública durante toda a instrução criminal, com apresentação de peças processuais e participação nos atos instrutórios, o que afasta a alegação de abandono de patrocínio.
> 5. Ainda, que a hipótese configurasse deficiência de defesa técnica, isso somente configuraria nulidade mediante a comprovação de efetivo prejuízo ao réu, nos termos

Documento eletrônico VDA59386256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:09
Código de Controle do Documento: dccaeea7-4f1c-4975-97a3-aa8660004b3c

da Súmula n. 523 do STF. A defesa não apontou as teses concretas que poderiam ter sido deduzidas nos recursos extraordinários.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC n. 1.076.885/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. DEFESA TÉCNICA DEVIDAMENTE INTIMADA. VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a validade do trânsito em julgado de condenação pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.
2. O agravante sustenta que a inércia do advogado em interpor apelação, após a rejeição de embargos de declaração, configuraria ausência de defesa e exigiria a intimação pessoal do réu solto.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em verificar se a intimação exclusiva da defesa técnica acerca da sentença condenatória de réu solto é suficiente para a fluência do prazo recursal e se a falta de recurso configura nulidade.
III. Razões de decidir
4. A decisão agravada não merece reforma. Nos termos do art. 392, II, do CPP, a intimação da sentença ao réu solto pode ser feita na pessoa do seu defensor constituído, sendo prescindível a comunicação pessoal.
5. A atuação da defesa técnica mediante a oposição de embargos de declaração demonstra ciência inequívoca do édito condenatório. A posterior ausência de recurso de apelação está amparada pelo princípio da voluntariedade recursal e não caracteriza ausência de defesa.
6. Conforme a Súmula 523 do STF, a deficiência da defesa só anula o processo se houver prova de prejuízo, o que não se verifica na mera perda de prazo por profissional liberal regularmente contratado.
IV. Dispositivo
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido."
(AgRg no RHC n. 235.099/PB, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:09
Código de Controle do Documento: dccaeea7-4f1c-4975-97a3-aa8660004b3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 231.943 / AL

Número Registro: 2026/0044026-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07005890620228020015 08004705320258029002 8004705320258029002 7005890620228020015

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CLAUDEMI DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : EVANDRO AURELIANO DOS SANTOS - AL020900
MATHEUS DE OLIVEIRA PACHÊCO MENDONÇA - AL020884
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CLAUDEMI DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : EVANDRO AURELIANO DOS SANTOS - AL020900
MATHEUS DE OLIVEIRA PACHÊCO MENDONÇA - AL020884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:15
Código de Controle do Documento: 9fee4bc2-4d8e-42be-9e26-5903c442728e

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:15
Código de Controle do Documento: 9fee4bc2-4d8e-42be-9e26-5903c442728e